

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Institui diretrizes nacionais para a conscientização, prevenção, diagnóstico e tratamento da diástase abdominal e cria o Mês Nacional de Conscientização sobre a Diástase Abdominal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídas, em âmbito nacional, diretrizes destinadas à conscientização, prevenção, diagnóstico e tratamento da diástase abdominal e cria o Mês Nacional de Conscientização sobre a Diástase Abdominal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se diástase abdominal o afastamento dos músculos retos do abdômen, condição que pode comprometer a funcionalidade da parede abdominal e a qualidade de vida da pessoa acometida.

Art. 3º São objetivos das diretrizes instituídas por esta Lei:

I – ampliar o nível de informação e conscientização da população acerca da diástase abdominal, seus fatores de risco, impactos e formas de prevenção;

II – estimular o diagnóstico precoce da condição por profissionais de saúde, com vistas à redução de complicações e agravos;

III – promover medidas preventivas baseadas em evidências científicas, especialmente no período gestacional, pós-parto e em outros contextos de risco;

IV – fomentar o tratamento adequado e o encaminhamento oportuno para acompanhamento especializado, conforme a necessidade de cada caso;



V – incentivar a capacitação e a atualização de profissionais de saúde para identificação, orientação e manejo adequado da diástase abdominal;

VI – estimular a produção, o desenvolvimento e a difusão de pesquisas científicas relacionadas à prevenção, diagnóstico e tratamento da diástase abdominal;

VII – promover ações de apoio e acolhimento às pessoas acometidas pela condição, inclusive quanto aos impactos físicos, funcionais e psicossociais.

Art. 4º As ações decorrentes das diretrizes previstas nesta Lei poderão compreender, entre outras iniciativas:

I – realização de campanhas educativas e informativas em unidades de saúde, instituições de ensino e meios de comunicação;

II – elaboração e divulgação de materiais informativos e orientativos voltados à população e aos profissionais de saúde;

III – promoção de cursos, oficinas, seminários e outras atividades formativas voltadas a equipes multiprofissionais de saúde;

IV – incentivo à produção e à divulgação de estudos, dados e boas práticas relacionadas à prevenção e ao cuidado da diástase abdominal.

Art. 5º As ações de que trata esta Lei poderão ser desenvolvidas em parceria com instituições de ensino, entidades científicas, conselhos profissionais, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas ou privadas interessadas.

Art. 6º A implementação das diretrizes previstas nesta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras e não implica criação automática de programas, cargos ou despesas obrigatórias, cabendo ao Poder Executivo definir as prioridades e os meios de execução.

Art. 7º Fica instituído o Mês Nacional de Conscientização sobre a Diástase Abdominal, a ser realizado, anualmente, no mês de julho, com a finalidade de intensificar ações educativas, campanhas de conscientização, mobilização social,



capacitação profissional e divulgação científica relacionadas à prevenção, diagnóstico e tratamento da diástase abdominal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo instituir diretrizes nacionais voltadas à conscientização, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento adequado e enfrentamento da diástase abdominal, condição de elevada incidência e ainda pouco conhecida pela população em geral, apesar de seus relevantes impactos funcionais, físicos e psicossociais. A diástase abdominal afeta especialmente mulheres no período gestacional e pós-parto, mas também pode acometer outros grupos, sendo frequentemente subdiagnosticada e tratada de forma tardia ou inadequada, o que compromete a qualidade de vida das pessoas acometidas.

A ausência de informação qualificada e de campanhas educativas sistemáticas contribui para o desconhecimento da condição, tanto por parte da população quanto de profissionais de saúde, dificultando a adoção de medidas preventivas, o diagnóstico precoce e o encaminhamento adequado para tratamento. Nesse contexto, torna-se essencial a atuação do poder público no estímulo à educação em saúde, à capacitação profissional e à produção de conhecimento científico, de forma integrada e articulada.

O projeto adota abordagem ampla e responsável, ao estabelecer diretrizes que contemplam educação, prevenção, diagnóstico, tratamento, capacitação profissional, incentivo à pesquisa e apoio às pessoas acometidas, sem criar obrigações automáticas de despesa ou interferir na autonomia técnica dos profissionais e das instituições de saúde. Trata-se de iniciativa alinhada aos princípios da promoção da saúde, da prevenção de agravos e da eficiência das políticas públicas, com potencial de reduzir custos futuros decorrentes de complicações evitáveis.

A instituição do **Mês Nacional de Conscientização sobre a Diástase Abdominal**, no mês de julho, tem como finalidade concentrar e potencializar as ações previstas nesta Lei, conferindo visibilidade ao tema e favorecendo a



mobilização social, institucional e científica. A escolha do mês de julho se justifica por sua consonância com iniciativas internacionais de conscientização já desenvolvidas no mesmo período, permitindo o alinhamento do Brasil a movimentos globais, a troca de experiências, a cooperação científica e o fortalecimento da imagem do País como referência na promoção da saúde, na prevenção e no tratamento adequado da diástase abdominal.

Ao instituir diretrizes nacionais e um marco anual de mobilização, o projeto contribui para o avanço do conhecimento, para a melhoria da assistência em saúde e para o fortalecimento de políticas públicas baseadas em evidências, posicionando o Brasil de forma protagonista no enfrentamento dessa condição. Diante do exposto, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

